

RECEBIDO
PROJUDI
28/04/2017

JUNTADA
Aos 11 SEI 2013, junto a estes autos

☒ a petição	☐ a petição via fax
☐ o mandado	☐ o ofício
☐ o AR.	☐ o laudo
☐	

Que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

de Melo Lemos Jr. Cleusa Montanha Pereira
Escrivão Aux. Juramentada



4ª VARA CÍVEL
Fls. 411
Foz do Iguaçu - PR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO ANEXO 1

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM

COMARCA <i>P. M. Curitiba-PR</i>	Nº DE ORDEM <i>9113</i>	DATA <i>04/09/13</i> HORA <i>17:08</i>
ASSUNTO (assinalar com "X" a opção desejada) ☐ PETIÇÃO INICIAL ☒ PETIÇÃO EM GERAL (intermediária) ☐ CARTA PRECATÓRIA ☐ RECURSO	URGENTE ☐ SIM ☒ NÃO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ☐ SIM ☒ NÃO	

DADOS COMPLEMENTARES

Nº DOS AUTOS A QUE SE DESTINA <i>18/2002</i>	NATUREZA DO FEITO <i>Concordata Preventiva</i>
QUANTIDADE DE ANEXOS (documentos) <i>23412</i>	Nº DE FOLHAS <i>30</i>
NOME DAS PARTES <i>Distribuidora de Carnes Leptica (MT)</i> <i>Est. Juiz</i>	

DESTINO

☐ PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
☐ PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA	
☐ SEÇÃO DE PROTOCOLO DE 1º GRAU DA Corregedoria-Geral da Justiça	
☒ CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE DESTINO (especificar abaixo)	
COMARCA <i>Foz do Iguaçu</i>	VARA <i>4ª V. Cível</i>

ASSINATURA

EXPEDIDO POR	APRESENTADO POR <i>[Assinatura]</i>
1º DISTRIBUIDOR	NOME COMPLETO

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR DE ORIGEM

Te. n.º 114 - Corregido - 04-Set-2013-17:08-07/13-3/3

4.º V. CÍVEL - FOL. 114121 - 10-Set-2013-14:16-18/04-1/1

4ª VARA CÍVEL
Fls. 412
Foz do Iguaçu - PR

MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO
PARANÁ.**

**JUSTIÇA
GRATUITA**

PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO	
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR.	
Certifico que recebi	em
09.09.13	às 17:36
horas.	
☐ a presente petição via fax.	
☒ a presente petição original.	
☐ o referido é verdade e dou fé.	
Assinatura (Nome Completo)	

Autos nº.18/2001

Concordata Preventiva

Requerente: Distribuidora de Carnes Leticia Ltda.

Requerido: Este Juízo

MARCELO ZANON SIMÃO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões de fls.389/390 e 407/408.

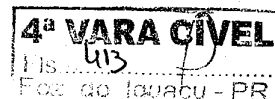
Referido recurso, foi instruído com os seguintes documentos:

- Doc.01.** Cópia da sentença declaratória de falência e do termo de compromisso;
- Doc.02.** Cópia da decisão agravada;
- Doc.03.** Certidão de Intimação;
- Doc.04.** Cópia da procuração das partes;
- Doc.05.** Comprovante de preparo das custas do Agravo de Instrumento;
- Doc.06.** Extrato do andamento processual do Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR;
- Doc.07.** Cópia da decisão monocrática proferida nos autos de Reclamação nº.900.716-1/12/TJPR;
- Doc.08.** Cópia dos autos de arrecadação;
- Doc.09.** Cópia da publicação da Relação de Credores (artigo 7º, §2º da Lei nº.11.101/2005);
- Doc.10.** Cópia das principais peças dos presentes autos.

Rua José Loureiro, 485 - Fone/Fax: (41) 3014-8888 - Centro - Curitiba - Paraná.
www.marcelosimao.com.br

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE FOZ DO IGUAÇU 09/09/2013 17:36 00000488

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL47 WGRY4 MVVWR 4CAGB



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

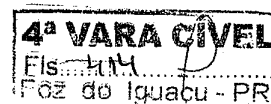
Diante do exposto, requer a juntada da presente, bem como da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, para fins de exercício de eventual juízo de retratação e comunicação ao E. Tribunal *ad quem* acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e Espera por Deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

MARCELO ZANON SIMÃO
OAB/PR Nº.29.029





MARCELO SIMÃO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

MARCELO ZANON SIMÃO, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº.29.029, com endereço profissional indicado no rodapé desta, onde recebe intimações, em causa própria (art.36 do CPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com lastro nos artigos 522 e 527, inciso III do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da r. decisão monocrática, proferida pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito Titular da 04ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos autos de Concordata Preventiva de nº.18/2001, que determinou a substituição do ora Agravante do cargo de Administrador Judicial junto àquele processo sem a fixação da devida remuneração, conforme prevê o artigo 24, §3º da Lei nº.11.101/2005, requerendo assim que sejam recebidas suas inclusas razões para conhecimento e provimento.

Todas as cópias que integram o presente recurso são autênticas o que este procurador lhe atesta sua veracidade na forma no §1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Termos em que
Pede Deferimento,

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

MARCELO ZANON SIMÃO
OAB/PR Nº.29.029

PJPR 0329129/2013 CJE 04 SET 16:58

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVANTE: **Marcelo Zanon Simão** (OAB/PR – 29.029)
Av. Desemb. Hugo Simas, 1513, Bom Retiro, Curitiba-PR

AGRAVADO: **Massa Falida de Distribuidora de Carnes Leticia Ltda.**
ADVOGADOS: Paulo Roberto Martini (OAB/PR – 17.267)
Endereço: Marechal Floriano Peixoto, 1389, Foz do Iguaçu/PR
Carlos alberto ferreira paez (OAB/PR - 10.589)
Rua Rebouças, 735 – Foz do Iguaçu - PR

ORIGEM: **Autos de Concordata Preventiva nº.18/2001**, em trâmite
perante a 04ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

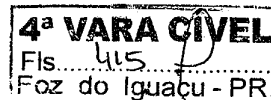
RAZÕES DE REFORMA

COLEND A CÂMARA CÍVEL

Eminentes Julgadores:

I. DOS FATOS:

Em data de 25/07/2008, o ora Agravante fora nomeado como Administrador Judicial junto à Falência da Distribuidora de Carnes Leticia Ltda., levando a cabo tal mister até 01/08/2013, data em que o ora subscritor tomou ciência da decisão de substituição proferida pelo d. Juízo *a quo*, *in verbis*:



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

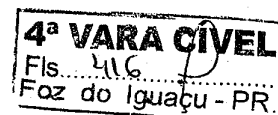
"I - Inicialmente, esclareço que determinei verbalmente à Escrivania viessem os presentes autos conclusos levando em conta o contido no Ofício nº 27.491/2013, da douta Corregedoria Geral da Justiça que determinou lhe fosse remetida a decisão de substituição do administrador judicial Marcelo Zanon Simão. Ressalto que, inobstante tenha esta magistrada determinado fosse certificado pela serventia a existência de ações em que ainda não tivesse havido substituição do mencionado administrador, em 18.07.2013, foi elaborada certidão apontando a existência, tão somente, da ação de insolvência autuada sob o nº 229/2006, na qual foi proferida decisão de substituição, encaminhada ao egrégio Tribunal de Justiça em 19.07.2013. Na data de hoje, a serventia constatou e reparou o equívoco, razão pela qual, considerando a ordem proferida pela douta Corregedoria Geral da Justiça de imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 900716-1, que destituiu o administrador nos Autos nº 808/2007 de Guarapuava/PR e que, assim, tornou-o impedido de exercer a função em qualquer outro feito, substituo o Administrador Judicial Marcelo Zanon Simão, removendo-o da função que lhe havia sido confiada. Em substituição, nomeio Administrador Judicial o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, perito judicial, que desempenhará as suas funções na forma estabelecida na Lei de Falências. II Deixo de deliberar sobre a remuneração do Administrador substituído, na forma do que dispõe os artigos 24, §3º e 30, da Lei nº 11.101/2005. O novo Administrador Judicial terá remuneração arbitrada oportunamente, proporcionalmente ao trabalho realizado, na forma do artigo 24, §3º, da Lei de Falências. Isso porque, não foram apurados, até o presente momento, nem mesmo que de forma provisória, o débito da autora ou o valor de seus bens, o que deve ser levado em conta para a fixação dos honorários na forma do dispositivo legal supra mencionado. III - Intime-se o Administrador Judicial nomeado para assinar o termo de compromisso e se inteirar dos assuntos da massa, cuja vista dos autos fica desde já deferida, inclusive fora do Cartório se for necessário. IV - Intime-se Marcelo Zanon Simão a entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 22, inciso III, INCISO "Q", DA Lei nº 11.101/2005, assim como para que preste contas de sua gestão ao final do processo, na forma do artigo 22, inciso III, "r", da Lei nº 11.101/2005."

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Tempestivamente, foram opostos embargos de declaração em face da referida r.*decisum*, os quais foram conhecidos e não acolhidos pelo d.Juízo *a quo*, conforme se depreende da r. decisão abaixo:

"I. Trata-se de embargos de declaração (fls.394/401) opostos por Marcelo Zanon Simão em face da decisão de fls.389/390, que nomeou novo Administrador Judicial à massa insolvente, argüindo a existência de contradição quanto à substituição, pois a determinação não seria definitiva, e ainda quanto à remuneração. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Não obstante a fundamentação deduzida nos embargos de declaração, a decisão embargada não merece reforma. Este Juízo, considerando a ordem proferida pela douta Corregedoria Geral da Justiça para imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 900716-1, que destituiu o administrador nos Autos nº 808/2007 de Guarapuava/PR e, assim, tornou-o impedido de exercer a função em qualquer outro feito, substituiu o ora embargante, removendo-o da função que lhe havia sido confiada. Dessa forma, despicinda a arguição de que referido acórdão ainda não transitou em julgado, vez que, conforme ressaltado na decisão atacada, a ordem para imediata remoção do embargante foi proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça e transmitida a todos os Juízes do Estado via Ofício nº 27.491/2013, da douta Corregedoria Geral da Justiça. Ademais, não obstante a remuneração anteriormente fixada em favor do embargante, ante a ordem de destituição expedida pelo Tribunal ad quem que o impediu de atuar em qualquer outro feito, tem-se ser incabível o pretendido recebimento de quaisquer outros valores neste feito, conforme constou na decisão embargada, haja vista o que dispõe os artigos 24, §3º e 30. Ressalte-se que a modificação da decisão, em sede de embargos de declaração, só é admissível quando do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou suprimimento de omissão, decorrer, como consequência, a alteração da decisão, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade da sentença. Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. Não concordando o embargante com a decisão de indeferimento do pedido por ele formulado, é direito que lhe assiste divergir deste Juízo, o que poderá, eventualmente, motivar a interposição de medida cabível para a superior instância. II. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo ser mantida integralmente a decisão impugnada."



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Inobstante, entende-se que as referidas decisões devem ser reformadas, consoante será aqui exposto.

II. PRELIMINARES:

II.1. DA TEMPESTIVIDADE:

O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece prazo de 10 (dez) dias para a interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em epígrafe, a r. decisão recorrida fora veiculada no Diário de Justiça em 23/08/2013 (sexta-feira), sendo publicada em 26/08/2013 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal em 27/08/2013 (terça-feira), conforme se depreende da certidão de intimação da decisão agravada anexa aos presentes autos. **(Doc.03)**

Assim, o prazo final para a interposição do recurso em apreço tem por limite o dia 05/09/2013 (quinta-feira), **de tal modo que se conclui tempestivo o presente Agravo de Instrumento.**

II.2. DECISÃO AGRAVADA:

Consoante exposto anteriormente, nas fls.389/390 dos autos de Concordata Preventiva nº.18/2001, o douto Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, assim decidiu:

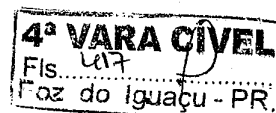
I - Inicialmente, esclareço que determinei verbalmente à Escrivania viessem os presentes autos conclusos levando em conta o contido no Ofício nº 27.491/2013, da douta Corregedoria Geral da Justiça que determinou lhe fosse remetida a decisão de substituição do administrador judicial Marcelo Zanon Simão. Ressalto que, inobstante tenha esta magistrada determinado fosse certificado pela serventia a existência de ações em que ainda não tivesse havido

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

substituição do mencionado administrador, em 18.07.2013, foi elaborada certidão apontando a existência, tão somente, da ação de insolvência autuada sob o nº 229/2006, na qual foi proferida decisão de substituição, encaminhada ao egrégio Tribunal de Justiça em 19.07.2013. Na data de hoje, a serventia constatou e reparou o equívoco, razão pela qual, considerando a ordem proferida pela douta Corregedoria Geral da Justiça de imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 900716-1, que destituiu o administrador nos Autos nº 808/2007 de Guarapuava/PR e que, assim, tornou-o impedido de exercer a função em qualquer outro feito, substituiu o Administrador Judicial Marcelo Zanon Simão, removendo-o da função que lhe havia sido confiada. Em substituição, nomeio Administrador Judicial o Sr. Paulo Afonso Rodrigues, perito judicial, que desempenhará as suas funções na forma estabelecida na Lei de Falências. II Deixo de deliberar sobre a remuneração do Administrador substituído, na forma do que dispõe os artigos 24, §3º e 30, da Lei nº 11.101/2005. O novo Administrador Judicial terá remuneração arbitrada oportunamente, proporcionalmente ao trabalho realizado, na forma do artigo 24, §3º, da Lei de Falências. Isso porque, não foram apurados, até o presente momento, nem mesmo que de forma provisória, o débito da autora ou o valor de seus bens, o que deve ser levado em conta para a fixação dos honorários na forma do dispositivo legal supra mencionado. III - Intime-se o Administrador Judicial nomeado para assinar o termo de compromisso e se inteirar dos assuntos da massa, cuja vista dos autos fica desde já deferida, inclusive fora do Cartório se for necessário. IV - Intime-se Marcelo Zanon Simão a entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 22, inciso III, INCISO "Q", DA Lei nº 11.101/2005, assim como para que preste contas de sua gestão ao final do processo, na forma do artigo 22, inciso III, "r", da Lei nº 11.101/2005.

Em face da r. *decisum* foram opostos embargos declaratórios, oportunidade na qual se requereu que fosse sanada a contradição acerca da substituição fundamentada em decisão de destituição ainda pendente de trânsito em julgado (AI nº.900.716-1/TJPR), bem como na ausência de deliberação acerca da remuneração ao Administrador substituído, haja vista que, nos termos do artigo 24, §3º da Lei nº.11.101/2005, em casos de substituição a remuneração é sim devida de forma proporcional.



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Face aos argumentos esposados, nova decisão fora proferida pelo Juízo *a quo*, sendo rejeitada a pretensão do ora recorrente. Confira-se:

"I. Trata-se de embargos de declaração (fls.394/401) opostos por Marcelo Zanon Simão em face da decisão de fls.389/390, que nomeou novo Administrador Judicial à massa insolvente, arguindo a existência de contradição quanto à substituição, pois a determinação não seria definitiva, e ainda quanto à remuneração. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Não obstante a fundamentação deduzida nos embargos de declaração, a decisão embargada não merece reforma. Este Juízo, considerando a ordem proferida pela douta Corregedoria Geral da Justiça para imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 900716-1, que destituiu o administrador nos Autos nº 808/2007 de Guarapuava/PR e, assim, tornou-o impedido de exercer a função em qualquer outro feito, substituiu o ora embargante, removendo-o da função que lhe havia sido confiada. Dessa forma, despcienda a arguição de que referido acórdão ainda não transitou em julgado, vez que, conforme ressaltado na decisão atacada, a ordem para imediata remoção do embargante foi proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça e transmitida a todos os Juizes do Estado via Ofício nº 27.491/2013, da douta Corregedoria Geral da Justiça. Ademais, não obstante a remuneração anteriormente fixada em favor do embargante, ante a ordem de destituição expedida pelo Tribunal ad quem que o impediu de atuar em qualquer outro feito, tem-se ser incabível o pretendido recebimento de quaisquer outros valores neste feito, conforme constou na decisão embargada, haja vista o que dispõe os artigos 24, §3º e 30. Ressalte-se que a modificação da decisão, em sede de embargos de declaração, só é admissível quando do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou suprimento de omissão, decorrer, como consequência, a alteração da decisão, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade da sentença. Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. Não concordando o embargante com a decisão de indeferimento do pedido por ele formulado, é direito que lhe assiste divergir deste Juízo, o que poderá, eventualmente, motivar a interposição de medida cabível para a superior instância. II. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo ser mantida integralmente a decisão impugnada."

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Com o devido respeito, entende-se que a referida decisão deve ser reformada, consoante será aqui exposto.

II.3. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

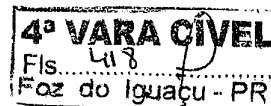
Consoante disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº.11.187/2005, caberá agravo de instrumento, dentre outras hipóteses, em havendo decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O conceito de lesão grave e de difícil reparação é muito vago ou indeterminado, *“devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência à lesão grave ou de difícil reparação conduz à ideia de urgência, de sorte que as decisões que concedam ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encontram-se perfeitamente na hipótese legal”*¹.

No caso *sub* exame, o Juízo singular determinou a **substituição** do Agravante da função de Administrador Judicial no processo de Concordata Preventiva nº.18/2001 da 04ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, **com fundamento no Ofício Circular nº.103/2013, expedido pelo Corregedor-Geral da Justiça, o qual tinha por objetivo dar publicidade aos termos do v. acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR.**

Todavia, imprescindível destacar que o v.acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR não se trata de decisão definitiva, uma vez que ainda está passível de vários recursos, bem como pendente de trânsito em julgado (**Doc.06**).

¹ CUNHA, Leandro José Carneiro da. “Evoluções e involuções do agravo”, in **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins**, v. 9. Coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. Vários Colaboradores. São Paulo: RT, 2006. p. 289-314.



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Assim, a ideia de lesão grave está amplamente evidenciada no caso em concreto, vez que, frise-se, houve um julgamento antecipado do ora Agravante, com base em uma decisão judicial que ainda pende de trânsito em julgado (Acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1), ensejando a aplicação de uma penalidade gravíssima pelo Juízo *a quo* (a substituição do Administrador Judicial) sem haver uma justa causa para tanto.

Ademais, ressalte-se também que, além da substituição do ora Agravante ter sido fundamentada em decisão pendente de trânsito em julgado (AI nº.900.716-1/TJPR), o d. Juízo *a quo*, utilizando-se equivocadamente dos artigos 24, §3º e 30 da Lei nº.11.101/2005, determinou ainda que o ora Agravante não teria direito a remuneração junto aos autos de Insolvência, vez que fora destituído da Falência de GVA – Indústria e Comércio S/A. Ocorre que **tal fundamentação não se demonstra plausível, vez que o artigo 24, §3º da Lei nº.11.101/2005, refere-se a perda da remuneração na causa em que é DESTITUÍDO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE ATUA.**

Desta feita, as r.decisões agravadas, se não reformadas, certamente causarão danos irreparáveis ao Agravante, visto que este, além de ter sido substituído da função de Administrador Judicial junto aos autos de Concordata Preventiva nº.18/2001, com base em decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado (AI nº.900.716-1), foi ainda impedido de receber sua remuneração, a qual, conforme previsão dos artigos 24, §3º e 30 da Lei nº.11.101/2005, é sim devida de forma proporcional. Logo, é evidente que a ideia de lesão grave está amplamente evidenciada no caso em concreto, caso não seja determinada a remuneração devida ao Agravante, o ativo desta Massa Falida será utilizado para o pagamento de credores trabalhistas, sendo que o valor devido ao Agravante, o qual, frise-se, tem preferência por ser extraconcursal, poderá vir a não ser pago, fato que demonstra a notória dificuldade de reparação dos danos decorrentes da r. decisão agravada.

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Assim, resta claramente demonstrado que a decisão ora impugnada causa ao Agravante lesão grave, motivo pelo qual se demonstra claramente possível e imprescindível a interposição do presente Agravo de Instrumento.

III - DO DIREITO

III. 1. DA NECESSIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO ORA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, §3º DA LEI Nº.11.101/2005.

Conforme já relatado, o d. Juízo *a quo* determinou a **substituição** do ora Agravante do *múnus* de Administrador Judicial junto a Concordata Preventiva nº.18/2001, com lastro na “informação” prestada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca da destituição deste Auxiliar do Juízo, no bojo dos Autos de Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR.

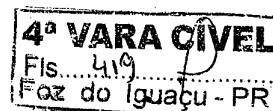
Ocorre que, ao substituir o ora Agravante, o d.Juízo *a quo*, com fulcro nos artigos 24, §3º e 30 da Lei nº.11.101/2005, entendeu desnecessária a deliberação acerca da remuneração do Administrador substituído.

No entanto, tal conclusão demonstra-se equivocada, conforme se passará a demonstrar.

O artigo 24, §3º da Lei nº.11.101/2005 estabelece:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
(...)”

§ 3º **O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado**, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.”



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Da simples leitura do artigo supramencionado verifica-se que o Administrador judicial, ora Agravante, possui sim o direito a remuneração proporcional, pois foi **SUBSTITUÍDO** da função de Administrador Judicial junto aos autos de Concordata Preventiva nº.18/2001, ou seja, não renunciou sem relevante razão e nem foi destituído junto aos autos da referida Falência.

Neste sentido, interessante destacar que tal entendimento, restou corroborado, nos autos de Reclamação nº.900.716-1/12, **pelo próprio Juiz Substituto de 2º Grau, Francisco Carlos Jorge, que relatou os autos de AI nº.900716-1/TJPR, junto aos quais o ora Agravante foi destituído, vejamos (Doc.07):**

“1. Os reclamantes ajuízam a presente reclamação alegando o descumprimento de determinação judicial oriunda do presente agravo de instrumento e também do Ofício-Circular nº.103/2013 da Corregedoria – Geral de Justiça deste Estado pela Magistrada Mariana Fowler Gusso, do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação de Empresas do Foro CRMC, ao fundamento de serem credores nos processos falimentares da Megacred (222-04.2001.8.16.0004), Lembrasul (221-19.2001.8.16.0004) e Melyane (2275.1993.8.16.0004, e nestes feitos apenas foi determinado, pela referida magistrada, a substituição do administrador judicial Marcelo Zanon Simão, e não a sua destituição, como supostamente teria sido ordenado por ordem emanada deste recurso e da d. Corregedoria (fls.02-04/TJ).

*2. Todavia, com a devida vênia, **em nenhum momento ficou decidido que o então agravado – Marcelo Zanon Simão – deveria ser destituído em todos os feitos que atua (atuava) como administrador. Não. A destituição, e consequente perda do direito à remuneração, é “penalidade” a ser aplicada caso a caso, desde que preenchidos os requisitos para tanto (art.31 LFR).** Configura-se como verdadeiro impedimento para o exercício da função de administrador quem tenha sido destituído em outro processo (art.30 LFR), e, assim, **uma vez que o referido administrador judicial foi destituído no caso em comento, ele deve ser substituído nos demais,***

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

ante ao impedimento superveniente, inclusive como previsto no §2º, do art.30/LFR, na exata forma como adota pela r.decisão reclamada. Diante disso, não há como impor-se ao d. Juízo de origem, o cumprimento de ordem que, além de não ter sido emanada por este Tribunal, estaria em confronto com a lei 11.101/05, tornando-se imperativo o reconhecimento da inépcia da petição inicial da presente reclamação, por impossibilidade jurídica do pedido (art.295, parágrafo único, inc. III do CPC).

3. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art.295, parágrafo único, inc.III, do CPC, c/c o art.200, inc.XII, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a petição inicial da presente reclamação.

Intimem-se e comunique-se ao d.Juízo reclamado.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.

Juiz Francisco Jorge

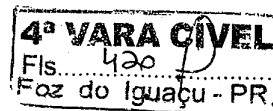
Relator”.

Desta feita, constata-se que o próprio relator do Agravo de Instrumento nº.900.716-1/TJPR reconhece que a destituição operada naqueles autos não transcende aos demais feitos em que o ora Agravante atua, pois o impedimento previsto pelo artigo 30, §2º da Lei 11.101/2005, provoca apenas a substituição do Administrador Judicial/Síndico junto aos demais feitos.

Assim, considerando a previsão do artigo 24, §3º da Lei nº.11.101/2005 e a decisão emitida na Reclamação nº.900.716-1/12, necessário se demonstra o **provimento deste Agravo de Instrumento, para o fim de arbitrar e determinar o pagamento da remuneração devida ao ora Agravante, junto aos autos de Concordata Preventiva nº.18/2001, em trâmite junto a 04ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR.**

III.2. DAS BENESSES REALIZADAS PELO ORA AGRAVANTE DURANTE A SUA ADMINISTRAÇÃO

Com o intuito de demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade perpetrada por este Agravante, bem como as benesses realizadas durante a sua administração, imprescindível fazer um breve relato do período em que o ora subscritor esteve a frente do processo de Concordata Preventiva nº.18/2001.



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Em data de 25/07/2008, este Agravante fora nomeado para a função de Administrador Judicial da Massa Falida de Distribuidora de Carnes Letícia Ltda.

Imediatamente após firmar o pertinente Termo de Compromisso (18/09/2008), este Agravante apresentou um minucioso relatório no feito falimentar, requerendo várias diligências, a fim de arrecadar o ativo (bens móveis e imóveis) e verificar o passivo da Massa Insolvente.

Ante tais diligências, foram localizados quatro automóveis junto ao DETRAN/PR (BENZ/L 608 D, Ano/Modelo: 1984, Placa: ADA-4182, Renavam: 51.093707-1, Chassi: 30830212633740, Cor: Branca, HONDA/CG 125 TITAN, Ano/Modelo: 1997, Placa: AHB-1153, Renavam: 67.556433-6, Chassi: 9C2JC250VVR130234, Cor: Vermelha, HONDA/ML 125, Ano/Modelo: 1986/1987, Placa: RK-726, Renavam: 52.043599-0, Chassi: 9C2JC191HR100008, Cor: Vermelha e HONDA/CB 450 TR, Ano/Modelo: 1987, Placa: ACX-1820, Renavam: 52.139118-0, Chassi: 9C2PC1401HR105376, Cor: Vermelha), os quais foram devidamente arrecadados junto aos autos de Concordata Preventiva convolada em Falência, conforme auto de arrecadação de fls.311 e 359 (**Doc.08**).

Ainda, visando dar andamento ao feito falimentar, o ora subscritor realizou a publicação do edital do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº.11.101/2005, e, posteriormente, apresentou a relação de credores, prevista no artigo 7º, §2º da Lei nº.11.101/2005 (fls.343) (**Doc.09**).

Não bastasse isto, o ora subscritor sempre prosseguiu na defesa dos interesses da Massa Falida, estando a 05 (cinco) anos se dedicando a Falência nº.18/2001, promovendo a adoção das medidas judiciais (ações executórias, declaratórias) e administrativas necessárias à proteção dos interesses de toda a coletividade de credores, sem praticar qualquer desalinho capaz de estremecer a confiança depositada, pelo Juízo Agravado, no profissional do Agravante.

MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

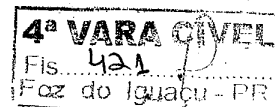
Inobstante todo o trabalho até então realizado, de forma totalmente surpreendentemente, em data de 23/07/2013, a Exma. Juíza de Direito da 04ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, com base no Ofício-Circular nº.103/2013, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, proferiu decisão substituindo o ora Agravante do *múnus* de Administrador Judicial junto aos autos de Concordata Preventiva nº.18/2001, bem como deixando de deliberar sobre a remuneração deste, haja vista que, segundo seu entendimento, devido ao fato da substituição ter se operado com fulcro em uma informação de destituição (AI nº.900.716-1/TJPR) desnecessária a fixação de remuneração.

Entretanto, conforme já demonstrado e comprovado anteriormente, completamente equivocado o entendimento do d. Juízo *a quo*, pois a remuneração só não é devida nos autos em que o Administrador Judicial seja destituído por desídia ou infringência a algum dever imposto pela Lei nº.11.101/2005.

Assim, considerando que o artigo 24, §3º da Lei nº.11.101/2005, prevê a necessidade de fixação de remuneração do Administrador Judicial substituído, e que ausentes motivos capazes de ensejar a substituição deste profissional junto a referida Falência, o qual, frise-se, ao longo dos 05 (cinco) anos sempre atuou de forma correta e diligente, sem ocasionar qualquer prejuízo aos credores, necessária a fixação de justa remuneração ao ora Agravante.

Ora, todos os argumentos aqui expostos demonstram que r. decisão agravada consubstancia uma verdadeira injustiça para com o Agravante, além de ser evidentemente ilegal, conforme amplamente expendido acima.

Sendo assim, requer-se a estes Nobres Desembargadores que conheçam do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, lhe dêem **total provimento**, para o fim de determinar o pagamento da remuneração do ora Agravante, haja vista a exemplar administração desenvolvida junto a Massa Falida de Distribuidora de Carnes Letícia Ltda.



MARCELO SIMÃO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

IV. REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, e pelo que certamente será completado pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, requer:

1. Preliminarmente, requer que o presente recurso seja conhecido na modalidade de agravo de instrumento, haja vista que a decisão ora agravada trata-se de decisão suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação (art. 522, *caput*, do CPC);
2. No mérito, pelo provimento integral ao presente agravo, reformando-se a decisão recorrida, para o fim de determinar a fixação e pagamento da remuneração devida ao ora Agravante, haja vista a sua ilustre e exemplar administração judicial junto aos autos de Concordata Preventiva nº.18/2001;
3. Alternativamente, pela reserva imediata de 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado, haja vista a existência de possível ocorrência de lesão grave e de difícil reparação junto ao caso em comento, haja vista que o crédito requerido trata-se de crédito extraconcursal.

Por fim, novamente, este subscritor declara, com fundamento na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, que as peças que instruem o presente recurso de agravo de instrumento são fotocópias autênticas dos autos de Concordata Preventiva nº.18/2001, em trâmite perante o d. Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, ressaltando ainda que a relação de advogados das partes, dados o expressivo número de interessados encontram-se devidamente arrolados em peça autônoma que segue em anexo (**Doc.04**).

Nestes Termos,
Pede por Deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2013.

MARCELO ZANON SIMÃO
OAB/PR – 29.029